



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10540.000600/00-14
Recurso nº : 127.088
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : EDMUNDO PEREIRA SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 106-12.400

IRPF – IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

PARLAMENTAR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AJUDA DE CUSTO.

São tributáveis os rendimentos auferidos a título de ajuda de custo para o qual não exista previsão legal de isenção.

FALTA DE RETENÇÃO DA FONTE PAGADORA – A falta de retenções e/ou falta de informações pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, conforme o regime e forma de pagamento adotado pela empresa, rendimentos para os quais não houver previsão legal de isenção, não incidência ou tributação exclusiva na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMUNDO PEREIRA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Edison Carlos Fernandes.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

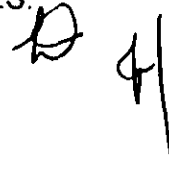
LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000600/00-14
Acórdão nº. : 106-12.400

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.
Ausente o Conselheiro WILFRIDO AJUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10540.000600/00-14
Acórdão nº. : 106-12.400

Recurso nº. : 127.088
Recorrente : EDMUNDO PEREIRA SANTOS

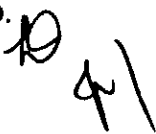
RELATÓRIO

Edmundo Pereira Santos, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 116/125, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 132/152.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 3/4, e demonstrativos anexos de fls. 05/08, exige-se do contribuinte o crédito tributário total de R\$40.719,41, sendo: R\$15.480,00 de imposto, R\$13.629,41 de juros de mora (calculados até 29/09/2000) e multa de ofício de R\$11.610,00, proveniente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendário de 1995 e 1996, relativos a título de Ajuda de Custo e/ou Convocação Extraordinária, pagos pela Assembléia Legislativa do Estado da Bahia e informados nas Declarações de Ajuste Anual como rendimentos isentos e não-tributáveis.

Às fls. 12/35 foram anexados documentos e intimações que embasaram o referido lançamento.

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou, por intermédio de seu procurador (Instrumento - fl. 56) impugnação datada de 27/11/2000 às fls. 36/55, instruída com os documentos de fls. 57/111, devidamente relatada às fls. 117/119, da r. decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000600/00-14
Acórdão nº. : 106-12.400

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls. 116/125 (Decisão DRJ/SDR nº 560, de 30/03/2001), que contém a seguinte ementa:

"RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. OMISSÃO. SUJEITO PASSIVO. EXIGÊNCIA.

Tratando-se de rendimento tributável na Declaração Anual de Ajuste, obrigatória, o lançamento suplementar do imposto deve recair sobre a pessoa física do beneficiário e não sobre a fonte pagadora.

PARLAMENTAR. SERVIÇOS POSTAIS E TELEFÔNICOS. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Os gastos com serviços postais e telefônicos atribuídos aos parlamentares no exercício do mandato, quando pagos em pecúnia, sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda.

PARLAMENTAR. RESSARCIMENTO. TRAJES DIFERENCIADOS.

Carece de previsão legal a isenção do Imposto de Renda sobre verbas que patrocinem ou indenizem trajes diferenciados.

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO.

Estão isentas do Imposto sobre a Renda as verbas recebidas a título de "ajuda de custo" que se destinem, estritamente, a indenizar despesa com mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

DECADÊNCIA. PRAZO. LANÇAMENTO DO CRÉDITO. REVISÃO DE OFÍCIO.

O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, mediante lançamento decorrente da revisão de ofício, poderá ser exercido em 5 (cinco) anos, a contar da data em que se perfaz o fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

O descumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscalizatório, acarreta a cobrança do imposto devido, com o acréscimo de multa de ofício de 75%(setenta e cinco por cento) sobre o valor deste e juros de mora, calculados à taxa Selic.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

O reajustamento da base de cálculo é procedimento aplicável quando a fonte pagadora assume, de fato, o ônus financeiro do Imposto de Renda.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000600/00-14
Acórdão nº. : 106-12.400

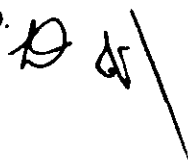
Dessa decisão tomou ciência ("AR" - em 11/04/2001) e dentro do prazo legal (26/04/2001) apresentou recurso voluntário de fls. 132/152, cujos argumentos são os mesmos esposados em sua peça impugnatória, acrescido, de que a decisão singular da DRJ utilizando-se de aplicação analógica do Ato Declaratório SRF nº 84/99 manteve a autuação.

Argumentou ainda, que aplicar retroativamente o ato normativo contraria a finalidade da inovação legal e a interpretação conforme a Constituição (norma maior do ordenamento jurídico).

No final, requereu que seja dado provimento ao recurso e que seja o Auto de Infração julgado improcedente ou procedente em parte.

Às fls. 128/131 e 153/160, constam procedimentos para o arrolamento de bens, em substituição ao Depósito Recursal.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'D. S.', followed by a long diagonal line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.000600/00-14
Acórdão nº. : 106-12.400

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Conheço do recurso, por ser tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidas as condições de admissibilidade.

O Auto de Infração, de fls. 03/04, demonstra de maneira muito clara os motivos que levaram ao lançamento de ofício das verbas recebidas pelo contribuinte, na época Deputado Estadual, como Ajuda de Custo e/ou Convocação Extraordinária.

O lançamento em tela deveu-se ao fato de o contribuinte não ter oferecido à tributação os valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Bahia, tendo ele classificado tais valores como "rendimentos isentos e não-tributáveis" nas Declarações de Ajuste Anual, correspondentes aos exercícios de 1996 e 1997.

Verifica-se que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é devido o recolhimento do Imposto sobre a Renda à medida que o rendimento for auferido, em períodos mensais, momento em que a lei atribui à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do tributo.

Dispõe o aludido dispositivo:

"Art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

D 4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000600/00-14
Acórdão nº. : 106-12.400

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Os beneficiários de rendimentos tributáveis, a seu turno, estão obrigados a submeter o montante recebido ao lançamento espontâneo do imposto, ao término do período-base, mediante a Declaração Anual de Ajuste. Nela deve estar contemplada a universalidade dos valores recebidos, quando, após o cálculo do imposto devido, será deduzido do valor deste o montante já eventualmente retido pela fonte pagadora. Tal obrigação — inconfundível com a atribuída ao responsável pela retenção — determina que o titular dos rendimentos faça o recolhimento do total do imposto devido no ano-base, se não há dedução qualquer a ser feita. A respeito, estabelece o art. 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

“Art. 12. - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído”.

Trago ainda, à colação, decisões deste Conselho de Contribuintes, a respeito deste assunto, ou seja:

“EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE POR FALTA DE RETENÇÃO APURADA APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Quando a previsão da tributação na fonte se dá a título de redução do apurado na declaração de ajuste anula de rendimentos, e se a ação fiscal ocorre após a entrega dessa declaração anual, incabível a constituição de crédito tributário através de lançamento do imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento a título de imposto de renda deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento, isto é, o contribuinte, na declaração de ajuste anual.(Ac. 1º CC 104-17.237/99 – dou 24/08/000)”.

No mesmo sentido, teve a decisão no Acórdão 1º CC, 104-17.406/00 e 17.455/00 (DOU 24/08/00).

9
4/ 7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.000600/00-14
Acórdão nº. : 106-12.400

Vale aduzir que a União detém a legitimidade ativa. Neste sentido mostra-se desnecessário maior debate, tendo em vista que a Constituição Federal, norma-mãe a qual todos as outras se vinculam obrigatoriamente, em regras e princípios, define a competência sobre o tributo em tela:

"Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;" (grifei)

A distribuição da renda arrecadada com outros entes da federação não altera a competência da União quanto ao Imposto sobre a Renda, conforme o preceito contido no art. 6.º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN:

"Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único . Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos." (grifei)

Demais dizer que as atribuições de arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda compreendidas na competência tributária jamais foram transferidas pela União aos Estados ou Municípios, ocupando aquela, indubitavelmente, a posição de sujeito ativo nas relações que versam sobre o tributo em comento.

Quanto às verbas por participação em convocação extraordinária do Parlamento, o art. 57, § 7º, da Constituição Federal menciona que: "na sessão

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.000600/00-14
Acórdão nº. : 106-12.400

legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para o qual foi convocado”.

Pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 a redação passou a ser acrescida de: § 7º, “vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal”. O fato de a Carta Magna ter denominado o pagamento decorrente de sessão extraordinária de parcela indenizatória, não resulta na isenção de tais valores. Foi precedentemente assinalado que a isenção decorre de lei, atendidos os requisitos previstos para o benefício.

De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 4ª Edição, Editora Forense, 1994, traz o seguinte significado do verbo indenizar:

“É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou se apresenta como um dever jurídico.

Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo de que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos), ou ainda de acrescê-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho.” (grifei)

Não se configurando as verbas por participação em sessão extraordinária no Parlamento como reintegração ao patrimônio da pessoa de reembolso daquilo que se desfalcou, muito menos recomposição de perdas ou prejuízos sofridos por dano, resta a hipótese, portanto, de acréscimo de proventos ou remuneração, a que faz jus, pelo trabalho.

Merece relevo, o inciso VII do artigo 49 da CF que, ao estabelecer que é da competência do Congresso Nacional fixar para cada legislatura a remuneração dos parlamentares, mandou observar expressamente: a) o inciso II do art. 150: proíbe qualquer distinção de tributação em razão de ocupação profissional ou função exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.000600/00-14
Acórdão nº. : 106-12.400

b) inciso I, do § 2º do art. 153: traz os princípios informadores do imposto de renda: generalidade, universalidade e progressividade.

Ou seja, rompendo com a velha ordem, a Carta Magna prevê expressamente que tais remunerações, com caráter remuneratório por serviços prestados no exercício do mandato, ficam sujeita ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, considerando os parlamentares contribuintes em igual situação aos demais.

A inserção, pela EC, no parágrafo 7º do artigo 57 da expressão “..., vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal” não tem o condão de afastar a tributação determinada pelo inciso VII do art. 49, norma especializada por tratar especificamente da remuneração dos parlamentares, remetendo particularmente aos artigos 150 e 153 da Carta. Isto vale tanto para os parlamentares federais quanto para os estaduais.

Ademais, frise-se que, embora o autuado insista em afirmar que as parcelas recebidas são indenizatórias, nos autos não consta qualquer documento que comprove a utilização das verbas - ajuda de custo e por convocação extraordinária - para reparar despesas efetuadas com diárias, repouso, comunicações, deslocamentos, transporte etc, efetuadas pelo parlamentar, sem esquecer que tais verbas, quando pagas em pecúnia, sujeitam-se a tributação.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172. de 25.10.1966), quando se refere à outorga de isenção e exclusão do crédito tributário, preconiza que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, ou dispensa ou redução de penalidades, e mais, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, artigos 97, inciso VI e 111, do CTN.

D 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000600/00-14
Acórdão nº. : 106-12.400

E o artigo 176, do mencionado Código Tributário Nacional – CTN, ainda dispõe :

“A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração”.

Desta forma, somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo expressamente prevista no art. 6º, inciso XX da Lei nº 7.713/88, matriz legal do art. 40, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), que dispõe:

“Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

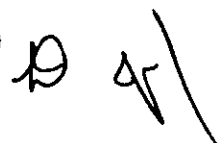
I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte”.

Infere-se, portanto, que a ajuda de custo é considerada isenta/não tributável somente quando for parcela indenizatória de despesas de transporte e instalação do contribuinte e de sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades, o que não é o caso do recorrente, ver o endereço residencial constante na Declaração de Ajuste Anual. É, portanto, característica principal da ajuda de custo a indenização – e não a complementação salarial. Na ausência desses requisitos, as importâncias pagas sob essa denominação são consideradas rendimentos tributáveis sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Ressaltando-se, por oportuno, que o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, dispõe:

“O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução,...

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000600/00-14
Acórdão nº. : 106-12.400

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título".

O art. 45, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, cujas bases legais são as Leis nº 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º e 8.383/91, art. 74, assim dispõe:

"São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

....

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego".

O Parecer Normativo COSIT nº 001/94, interpreta o art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos:

"Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia".

E, ainda:

"a ajuda de custo tem neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho como do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:

- de indenização e não de complementação salarial;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000600/00-14
Acórdão nº. : 106-12.400

- a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro. Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso".

E no item 8, do mesmo parecer anteriormente citado, conclui:

"Dessa forma, vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou eventualmente, sem que ocorra a mudança de localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidos pela isenção de que trata o inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração".

Estando a remoção sujeita à comprovação posterior pela pessoa física beneficiária do rendimento.

No caso específico do contribuinte, Deputado Estadual, não houve remoção do município onde residia, por transferência de seu centro de atividades e, sim, mudança de atividades. Pelo menos, não logrou provar o recorrente.

A ausência de tributação na fonte sobre os rendimentos pagos a título de ajuda de custo não desobriga seu beneficiário de oferecê-lo à tributação na declaração de ajuste anual. O cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte independe de erros cometidos pela fonte pagadora, conforme estabelecem os artigos 121 e 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN. Visto que, se não existe lei que assegure isenção aos valores recebidos direta ou indiretamente, não se exime o contribuinte da obrigação de tributa-los na declaração de ajuste anual, uma vez que a falta de retenção na fonte e a incorreta informação prestada pela fonte pagadora não geram direito a isenção não prevista na legislação tributária.

Diante do exposto, infere-se que as verbas recebidas não se classificam entre as isentas e não-tributáveis, estando a Declaração de Ajuste Anual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000600/00-14
Acórdão nº. : 106-12.400

em desacordo com o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 1988, haja vista que se encontra suficientemente evidenciado que os valores declarados como “ajuda de custo” são, em verdade, rendimentos sujeitos à tributação.

Quanto ao argumento da irretroatividade na aplicação do Ato Declaratório SRF nº 84/99 não deve prosperar, uma vez que está devidamente descrito o enquadramento legal no Auto de Infração, e ali se denota que não há o mencionado Ato Declaratório, ou seja, não houve a retroatividade de ato normativo no caso em tela.

O recorrente, por fim, argumenta que não foi considerado quando do lançamento a aplicação da Instrução Normativa nº 47/80 e o art. 796 do RIR/96 que trata do reajustamento do rendimento.

Entendo, que também não deve prosperar, pois o reajustamento da base de cálculo do imposto de renda devido na fonte, se aplica na hipótese de esta (fonte pagadora) ter assumido o ônus da exação, o que não consta dos autos.

Ao teor do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

